



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **21 de Fevereiro de 2024 às 10:31 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-22024, Código de Validação: C4B9140C7B.**



Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO-CPL - 22024

(relativo ao Processo 185762023)

Código de validação: C4B9140C7B

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18576/2023 (Pregão Eletrônico n. 90013/2024)

ASSUNTO: Licitação – Aquisição de Ares Condicionados

INTERESSADO: Coordenadoria de Administração

RECORRENTES: MEGA PETZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativos, interposto pela licitante MEGA PETZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ n. 49.369.570/0001-42, contra a decisão deste Pregoeiro Oficial, que a desclassificou sua proposta, para o GRUPO I.

I – RAZÕES DA RECORRENTE

2. No anexo n. 3173706, constam as razões da recorrente, nos seguintes termos:

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que a nossa proposta foi a mais vantajosa e que estava em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Destaca-se que a decisão do Pregoeiro(a) desta licitação ao identificar um erro no modelo do item 3 do lote 1, onde ao informar o código da máquina, erroneamente identificamos o código de outro equipamento. Porém foi apresentado o Catálogo do Fabricante onde se expõe o modelo do equipamento correto, tratase de um erro formal por nossa parte ao transcrever as informações em Proposta.

Frisamos que tal ocorrido poderia ser sanado pelo pregoeiro em seção ao solicitar informações sobre nossa proposta no qual abriria uma diligência para apuração dos fatos.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em **21 de Fevereiro de 2024 às 10:31 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DECISÃO-CPL-22024, Código de Validação: C4B9140C7B.**



Comissão Permanente de Licitação

Podemos destacar os itens 8.17 sub-itens 8.17.1 e item 8.18 e até mesmo, o poder e o dever por parte da comissão de licitação/Pregoeiro(a), obrigando-o(a) a realizar diligências quando há alguma falha formal, omissão nos documentos de habilitação ou na Proposta Comercial

Item 8.17 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

Sub-item 8.17.1 - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Item 8.18 - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Fica claro e nítido que o referido erro poderia ter sido sanado de forma rápida e simples uma vez que não houve má fé da empresa e sim um erro na transcrição do modelo do item.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Frisa-se, mais uma vez que, inexistente má intenção ou má fé por parte da empresa ou de seus representantes, em entregar produtos em desacordo com as especificações do termo de referência.

Outrossim, revela - se perceptível que nossa empresa ora desclassificada apresentou toda a documentação exigida no edital da forma devida e correta, porém por não ter atendido um chamado de 2 (dois) minutos foi desclassificada, por suposto abandono do certamen.

De igual forma, ao ser chamado no item 3, prontamente o pregoeiro nos deu o prazo informado em Edital de 2 horas no qual foi respondido dentro do prazo estipulado, provando de uma vez por todas que nossa empresa não abandonou o certame.

Não se pode deixar de destacar o excesso de formalismo por parte do Pregoeiro(a) uma vez que o erro foi visível e apresentado documentos plausíveis do produto ofertado (Catálogo Fabricante).

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que nossa empresa, foi EQUIVOCADAMENTE declarada desclassificada, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 21 de Fevereiro de 2024 às 10:31 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-CPL-22024, Código de Validação: C4B9140C7B.



Comissão Permanente de Licitação

Douta Pregoeira deve Habilitar e Classificar nossa empresa.

3. Ao final, pede:

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeiro(a), que declarou como desclassificada a nossa empresa, e classifique a mesma afastando qualquer excesso de formalismo;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. P. Deferimento

II – CONTRARRAZÕES

4. Não houve apresentação de contrarrazões.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

5. Após, os autos vieram a este Pregoeiro para análise do recurso.

6. **É o relatório.** Passa-se à análise.

7. Assiste razão à recorrente.

8. Adverte-se, primeiramente, que o recurso interposto se fundamente em legislação revogada, a saber: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto 10.024/2019. O Pregão Eletrônico n. 90013/2024, conforme o preâmbulo, fundamenta-se na Lei 14.133/21:

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO e este(a) Pregoeiro(a), designado(a) pela Portaria nº 4/2023 – GAB/PGJ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo 18576/2023, oriundo da Coordenadoria de Administração, tornam público, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da **Lei Federal nº. 14.133/2021**, do Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ, do Decreto Federal n. 11.462/2023, da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022** e demais normas aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, a se realizar:

Grifo nosso

9. Ressaltamos que a recorrente argumenta que o edital sustenta a promoção de



Comissão Permanente de Licitação

diligência, nos itens 8.17 e seguintes.

10. Comete sério equívoco, pois tais itens tratam dos documentos de habilitação, senão, vejamos:

8.17 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.17.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.17.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

8.18 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

11. Percebe-se, sem muito esforço, que esses itens não se aplicam ao caso, tendo em vista que a recorrente teve sua PROPOSTA desclassificada.
12. Quanto a alegação de que não abandonou o certame, ao contrário do que alega o licitante, o Pregoeiro não deve ficar indefinidamente esperando uma resposta de um licitante no chat. Nesse sentido, considerando que a licitante propôs um modelo, para o ITEM 3 do GRUPO I, que não atendia às especificações do edital e, considerando que apresentou um catálogo, restou ao Pregoeiro, por meio do chat, entrar em contato com a licitante para questioná-la se havia um erro no preenchimento de sua proposta. Não compete ao Pregoeiro, considerando que não tem o poder da clarividência, adivinhar que o licitante se enganou e preencheu o modelo incorretamente. Por essa singular razão, não é o caso de, conforme alega a recorrente, solicitar a correção da proposta, num prazo de 2 horas, conforme o edital.
13. Alertamos o edital determina que os licitantes observem as mensagens no chat, conforme item 4.13, in verbis:

4.13 Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da **inobservância de mensagens emitidas pela Administração** ou de sua desconexão.
(grifo nosso)

Apesar do caso não demandar a promoção de uma diligência, conforme acima



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LINDSTRON PACHECO** em 21 de Fevereiro de 2024 às 10:31 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: DECISÃO-CPL-22024, Código de Validação: C4B9140C7B.



Comissão Permanente de Licitação

14. demonstrado, entende-se que a advertência no que tange a resposta às mensagens do Pregoeiro, a saber, responder às suas mensagens no prazo máximo de 02(dois) minutos, deveria ter sido feita na abertura da sessão, posto que, nesse momento, todos os licitantes estão online para participar da sessão e, assim, não haveria como os licitantes alegarem que não haviam visto a mensagem, como ocorreu nesse caso.
15. Assim, não deve a recorrente, suportar o ônus, de uma falha cometida pelo Pregoeiro.

IV – DECISÃO

Ante o exposto, decido, conhecer o recurso interposto pela licitante MEGA PETZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, convocando-lhe para apresentar a proposta reformulada.

assinado eletronicamente em 21/02/2024 às 10:31 h ()*

JOSÉ LINDSTRON PACHECO
ANALISTA MINISTERIAL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO